

Manual de Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 5/2011

ASSUNTO: Risco de Concentração

A concentração de riscos constitui um dos principais factores potenciais de perda a que uma instituição de crédito se encontra sujeita. Num cenário de concentração, as perdas originadas por um número reduzido de exposições podem ter um efeito desproporcionado, confirmando o relevo da gestão deste risco na manutenção de níveis adequados de solvabilidade.

Considerando a importância de uma gestão adequada do risco de concentração pelas instituições de crédito e empresas de investimento;

Considerando que o risco de concentração não se limita ao conceito regulamentar de grandes riscos;

Considerando que o risco de concentração, normalmente associado ao risco de crédito, pode manifestar-se em outros riscos;

Considerando a importância da realização de testes de esforço ao risco de concentração, com destaque para testes à eficácia das estratégias de mitigação do risco em situações de *stress*, sobretudo porque o montante líquido de exposição associado a algumas contrapartes (principalmente as que estão altamente alavancadas) pode crescer de forma abrupta na presença de choques severos;

Considerando desejável e necessária a criação de um reporte de informação neste âmbito, consistente com as exigências de reporte definidas na Instrução do Banco de Portugal nº 15/2007, sobre o Processo de Auto-avaliação da Adequação do Capital Interno;

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, que transpõe para o ordenamento jurídico português a Directiva nº 2006/48/CE, do Parlamento e do Conselho Europeu, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, em particular, ao disposto no artigo 28.º, o qual estabelece que as instituições de crédito devem dispor de estratégias e processos sólidos, eficazes e completos para avaliar e manter numa base permanente os montantes, tipos e distribuição do capital interno que considerem adequados para cobrir a natureza e o nível dos riscos a que estejam ou possam vir a estar expostas;

Atendendo, ainda, ao disposto no artigo 116.º – A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (doravante RGICSF), o qual estabelece que o Banco de Portugal deve analisar as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições de crédito para avaliar os riscos a que estejam ou possam vir a estar expostas;

Tomando em consideração as orientações definidas pelo Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS) nas *guidelines* sobre risco de concentração;

Tendo em atenção que os requisitos regulamentares não deverão condicionar o desenvolvimento de práticas internas no âmbito da análise e gestão dos riscos de concentração;

Considerando, também, o princípio da proporcionalidade, que atende à dimensão, importância sistémica, natureza, nível e complexidade das actividades da instituição em causa;

Finalmente, tendo em conta a heterogeneidade e diversidade das técnicas e respectivo grau de complexidade das práticas seguidas pelas instituições;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do RGICSF, determina o seguinte:

I. Âmbito de aplicação

1. A presente Instrução é aplicável às instituições de crédito e empresas de investimento, bem como às sucursais em Portugal de instituições de crédito ou empresas de investimento com sede em países que não sejam membros da União Europeia, doravante designadas por instituições, nos termos dos artigos 3.º a 5.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 103/2007, ambos de 3 de Abril.

2. O cumprimento das disposições da presente Instrução deve ser realizado em base consolidada ou, no caso de instituições não incluídas no perímetro de consolidação, para efeitos de supervisão, de um grupo financeiro, em base individual. Não obstante, o Banco de Portugal poderá analisar, caso a caso, eventuais excepções relacionadas com o âmbito de aplicação da presente Instrução.

3. As instituições devem ter uma definição clara e concisa do que constituem concentrações de risco materialmente relevantes para a sua actividade, incluindo concentrações de outros riscos para além do risco de crédito (nomeadamente, risco de mercado, risco de liquidez e risco operacional) e possíveis concentrações associadas à exposição simultânea a diferentes riscos, de alguma forma correlacionados (concentração inter-riscos). Assim, o disposto na secção II é aplicável a todos os riscos de concentração identificados.

II. Aspectos genéricos da gestão do risco de concentração

4. As instituições devem estabelecer políticas e procedimentos apropriados que permitam:

- a) Definir e identificar riscos de concentração;
- b) Avaliar e medir os diferentes riscos de concentração;
- c) Gerir, controlar, mitigar e reportar os riscos de concentração;
- d) Avaliar as necessidades de capital interno tendo em conta os resultados das técnicas de mitigação de risco aplicadas na gestão do nível de risco de concentração das suas carteiras.

5. As políticas e procedimentos referidos no ponto anterior devem:

- a) Ser aprovados pelo órgão de administração da instituição;
- b) Ser devidamente documentados;
- c) Ser objecto de revisão regular, de modo a permitir acomodar alterações na estratégia em termos de risco e na envolvente do negócio.

6. No âmbito das políticas e procedimentos, as instituições devem estabelecer limites de exposição apropriados aos riscos de concentração, os quais devem ser consistentes com a sua estratégia e perfil de risco globais. No caso concreto do risco de concentração de liquidez, poderão ser considerados os seguintes limites:

- a) Limites relacionados com o financiamento no mercado interbancário;
- b) Limites relacionados com a média das maturidades;
- c) Limites relacionados com os *mismatches* de maturidades, em particular limites relacionados com os *gaps* de liquidez acumulados;
- d) Limites referentes a posições fora do balanço;
- e) Outros que simultaneamente as instituições considerem relevantes.

7. As instituições devem definir procedimentos para garantir o acompanhamento do cumprimento dos limites referidos no ponto anterior, bem como os aplicáveis às situações em que esses limites sejam excedidos.

8. As políticas de gestão dos riscos de concentração devem incluir as medidas a adoptar quando a instituição for confrontada com risco de concentração desajustado do seu perfil de risco. Essas medidas podem incluir:

- a) Uma análise mais detalhada da exposição a um determinado factor de risco;
- b) A aplicação de métodos e técnicas de avaliação de risco mais sofisticadas, como testes de esforço;
- c) A revisão mais frequente do desempenho e capacidade económico-financeira de determinados mutuários;
- d) A revisão das políticas de aprovação de novos créditos;
- e) A revisão dos métodos e das técnicas adoptadas para a redução dos riscos de concentração, com destaque para os aspectos ligados à valorização e ao vínculo jurídico;
- f) A redução dos limites referidos no ponto 6;
- g) A afectação de capital interno adicional;
- h) A revisão da estratégia de negócio;
- i) A revisão da estratégia de financiamento, assegurando a diversidade das fontes de financiamento;
- j) O recurso a instrumentos de protecção;
- l) A venda de determinados activos;

m) A revisão das actividades em *outsourcing* e dos contratos com terceiros.

9. No âmbito da gestão do risco de concentração, as instituições devem ainda observar o disposto na Instrução do Banco de Portugal n.º 32/2009, relativa a testes de esforço. Em particular, deve ser testada a eficácia das estratégias de mitigação aplicadas principalmente em situação de *stress*, bem como a sua implicação em termos das necessidades de capital interno daí resultantes.

10. As instituições devem considerar explicitamente o seu risco de concentração, tal como definido no ponto 3, no processo interno de auto-avaliação da adequação do capital, e manter um nível de fundos próprios adequado para cobrir o risco de concentração, em conformidade com essa avaliação e com as técnicas de mitigação aplicadas. Neste processo, as instituições devem proceder a uma avaliação da qualidade da gestão de risco e de outros sistemas e controlos internos, incluindo a capacidade para efectuar o ajustamento entre os níveis de concentração e os resultados dos testes de esforço.

11. Não obstante o disposto nos pontos anteriores, o acompanhamento do risco de concentração pelas instituições deve reflectir as suas características, em particular a natureza, a complexidade, a escala e o grau de diversificação.

III. Risco de concentração de crédito

12. Entende-se por risco de concentração de crédito uma exposição ou grupo de exposições em risco com potencial para produzir perdas de tal modo elevadas que coloquem em causa a solvabilidade da instituição ou a capacidade para manter as suas principais operações. Em particular, o risco de concentração de crédito decorre da existência de factores de risco comuns ou correlacionados entre diferentes contrapartes, de tal modo que a deterioração daqueles factores implica um efeito adverso simultâneo na qualidade de crédito de cada uma daquelas contrapartes.

13. Em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, existem três tipos fundamentais de risco de concentração de crédito:

a) Exposições significativas a uma contraparte individual ou a um grupo de contrapartes relacionadas (“*single name concentration risk*” ou “grandes riscos”).

b) Exposições significativas a grupos de contrapartes cuja probabilidade de entrarem em incumprimento resulta de factores subjacentes comuns, como por exemplo: (i) o sector económico, (ii) a região geográfica e (iii) a moeda.

c) Exposições de crédito indirectas resultantes da aplicação das técnicas de redução de risco (exposição a um tipo de garantia ou protecção de crédito fornecida por uma contraparte).

14. Sem prejuízo dos pontos seguintes, os tipos de risco de concentração de crédito mencionados nas alíneas do ponto anterior são objecto de tratamento prudencial específico, no âmbito da regulamentação emitida pelo Banco de Portugal no domínio dos grandes riscos, do risco-país e do risco de crédito.

15. As instituições devem seleccionar os indicadores e as métricas que considerem mais indicados para a mensuração do risco de concentração, sem perder de vista eventuais limitações dos mesmos, nomeadamente os pesos relativos em termos das maiores exposições (v.g. as 20/50/100 maiores exposições, quando relevantes), das maiores exposições relacionadas, das principais concentrações sectoriais/geográficas, de um instrumento financeiro específico (exposições indirectas a um único colateral ou tipo de colateral associadas a técnicas de mitigação de risco), além de índices de concentração/diversificação e outros indicadores relacionados (v.g. coeficientes de Gini, curvas de concentração).

No caso de instituições que utilizem modelos de capital económico, os quais normalmente consideram o risco de concentração de forma implícita, o risco de modelo deverá ser considerado explicitamente.

IV. Risco de concentração de mercado

16. O risco de concentração de mercado pode surgir de exposições a um único factor de risco, assim como de exposições a múltiplos factores de risco que sejam correlacionados, muitas vezes revelados em situações de tensão dos mercados. Em particular, o risco de liquidez de mercado é o risco que resulta de uma posição não poder ser facilmente fechada ou coberta a curto prazo, sem influenciar significativamente o seu preço de mercado, devido a uma perturbação no mercado.

17. As instituições devem identificar todos os factores de risco materiais, sendo particularmente importante avaliar as concentrações de risco de mercado que surgem em situações de tensão dos mercados.

18. Tendo em consideração o impacto que a liquidez pode ter no risco de concentração, as instituições

devem analisar o efeito de diferentes horizontes de liquidez no risco de concentração, quer em situações normais quer em situações de tensão dos mercados.

V. Concentração no risco operacional

19. Entende-se por concentração no risco operacional uma exposição ou grupo de exposições ao risco operacional com potencial para produzir perdas de tal modo elevadas que coloquem em causa a solvabilidade da instituição ou a capacidade para manter as suas principais operações.

20. As instituições devem identificar as fontes de concentração no risco operacional e analisar os efeitos realizados e potenciais. Um exemplo de exposição à concentração no risco operacional decorre da dependência de um ou poucos fornecedores externos em aspectos chave.

21. Algumas fontes de concentração no risco operacional identificam-se pelo impacto negativo que têm no perfil de risco da instituição. Muitos eventos de perda com elevada frequência e impacto médio ou baixa frequência e impacto elevado podem ser classificados como eventos de concentração no risco operacional, pelo que devem ser reconhecidos e tratados de forma a se compreender o perfil de risco operacional da instituição.

22. As instituições devem definir planos de contingência e de continuidade de negócio, de forma a garantir a sua capacidade em manter as operações numa base contínua e impedir perdas devido à interrupção nas suas actividades.

VI. Concentração no risco de liquidez

23. Entende-se que os riscos de concentração podem representar uma fonte de risco de liquidez, dado que concentrações quer nos activos quer nos passivos podem originar problemas de liquidez. Uma concentração nos activos pode comprometer a capacidade da instituição em gerar capital em situações de carência, enquanto uma concentração nos passivos ou fontes de financiamento, existe quando a estrutura de financiamento da instituição a torna vulnerável a um único evento ou factor.

24. As instituições devem identificar todos os tipos de concentração no risco de liquidez, tendo em consideração o risco de liquidez de mercado e o risco de liquidez de financiamento, assim como uma possível interacção, não deixando de incluir as posições fora do balanço. As instituições devem avaliar a sua estrutura de activos e de financiamento e os factores subjacentes, assim como as vulnerabilidades provenientes dessa estrutura.

25. As instituições devem monitorizar as suas fontes de financiamento, como parte da avaliação da exposição ao risco de concentração de financiamento. Não obstante não se entender apropriada a fixação rígida de limites que definam situações de concentração de financiamento, é importante não perder de vista alguns exemplos de concentração de financiamento:

- a) Concentração num determinado mercado/instrumento;
- b) Concentração em fontes de financiamento colateralizadas;
- c) Concentração em poucas fontes de financiamento;
- d) Concentração de maturidades.

26. As instituições devem utilizar indicadores quantitativos para determinar o nível de concentração no risco de liquidez. A título de exemplo, salienta-se:

- a) Rácio entre o financiamento por grosso e o total de passivos;
- b) Rácio entre os cinco maiores depositantes e o total de depositantes.

27. As instituições devem ter em consideração a concentração no risco de liquidez, ao definirem e implementarem planos de contingência de financiamento. Por exemplo, poderão ser definidos indicadores de alerta que captem um aumento na concentração do risco de liquidez.

VII. Envio de informação ao Banco de Portugal e publicação

28. As instituições de crédito e as sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em países que não sejam membros da União Europeia deverão remeter anualmente a informação constante do Anexo à presente Instrução, até ao final do mês de Março, tendo como data de referência 31 de Dezembro do ano anterior e sempre que se registem alterações relevantes no perfil de risco. Em 2011, a data de reporte poderá ser estendida até ao final do mês de Junho.

29. A informação constante do ponto anterior pode ser utilizada para efeitos do Processo de Auto-

avaliação da Adequação do Capital Interno (Instrução do Banco de Portugal nº 15/2007).

30. As instituições devem publicar todas as informações relevantes sobre risco de concentração, tendo em conta os objectivos e regras gerais previstos no Aviso do Banco de Portugal nº 10/2007.

31. A presente Instrução revoga a Instrução do Banco de Portugal nº 2/2010, entrando em vigor na data da sua publicação.